



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.862 - SP (2014/0230281-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece o prazo prescricional de três anos para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.
3. *In casu*, o fato ocorreu em 27/4/2012, data em que agentes penitenciários tomaram conhecimento de que o paciente, juntamente com outros sentenciados, "estavam exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, causando subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional", e a decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave foi proferida em 10/1/2013.
4. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o paciente foi devidamente acompanhado de defesa técnica durante o procedimento disciplinar, com apresentação de alegações finais e posterior interposição de agravo em execução, que inclusive foi parcialmente provido, para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão de livramento condicional e comutação de penas.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.862 - SP (2014/0230281-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento disciplinar para apurar a notícia que o paciente, no dia 27/4/2012, teria praticado fato considerado como falta grave. Em 10/1/2013, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP afastou a prescrição e homologou o referido procedimento, declarando a perda de 1/3 do tempo remido, bem como determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios a partir da data da infração – 27/4/2012 (e-STJ, fls. 25-29).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 31.)

Neste *writ*, alega o impetrante a ocorrência da prescrição da instauração do procedimento administrativo disciplinar, ao argumento de ter ocorrido excesso de prazo para a homologação da falta grave, bem como violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da referida falta disciplinar.

Sustenta, ainda, que o lapso temporal para a apuração de eventual falta disciplinar é de 180 dias, nos termos da Lei n. 8.112/1990.

Requer, inclusive liminarmente, seja reconhecida a prescrição estatal para apurar a falta disciplinar, com a consequente cassação de todos os efeitos da decisão que homologou a referida falta de natureza grave (e-STJ, fls. 1-6).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 23-51), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instada a se manifestar, requereu a concessão da ordem, conforme requerida na inicial ou, subsidiariamente, o encaminhamento da petição inicial ao Juízo de Execução Penal para análise de eventual formulação de benefício em favor do paciente (e-STJ, fls. 55-56).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 68-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.862 - SP (2014/0230281-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece o prazo prescricional de três anos para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.
3. *In casu*, o fato ocorreu em 27/4/2012, data em que agentes penitenciários tomaram conhecimento de que o paciente, juntamente com outros sentenciados, "estavam exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, causando subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional", e a decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave foi proferida em 10/1/2013.
4. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o paciente foi devidamente acompanhado de defesa técnica durante o procedimento disciplinar, com apresentação de alegações finais e posterior interposição de agravo em execução, que inclusive foi parcialmente provido, para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão de livramento condicional e comutação de penas.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, requer o impetrante sejam cassadas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Sem razão, entretanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece o prazo prescricional de três anos para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.

A propósito:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. 1. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCIPLINAR PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PENAL. 2. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR E DISPENSÁVEL. FASE JUDICIAL QUE ASSEGURA DIREITO DE DEFESA POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA. 3. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. TRANSGRESSÃO QUE IMPLICA NA INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.176.486. 4. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 5. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA APLICAR RETROATIVAMENTE A LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Hipótese em que a Defensoria Pública alega prescrição da falta grave pela extrapolção do prazo previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual, nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD - em razão da ausência de defesa técnica, com ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório -, bem como que a falta grave não gera interrupção no prazo para obtenção de futuros benefícios da execução.

2. O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto n. 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal.

[...]

9. *Habeas corpus* concedido em parte para que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorra apenas para fins de progressão de regime e, de ofício, determinar que o Juiz das execuções, aplicando retroativamente a Lei n. 12.403/2011, fixe o novo patamar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda dos dias remidos."

(HC 181.712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2012.)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. (3) PAD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, é de 3 (três) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.

3. Constatado, nos autos, a atuação da defesa técnica, não se verifica a alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Ordem não conhecida."

(HC 294.248/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2014.)

No caso em exame, o fato ocorreu em 27/4/2012, data em que agentes penitenciários tomaram conhecimento de que o paciente, juntamente com outros sentenciados, "estavam exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, causando subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional" (e-STJ, fl. 27), e a decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave foi proferida em 10/1/2013.

Por oportuno, colho o seguinte trecho da decisão impugnada sobre a matéria em análise:

"No mais, com efeito, não há sustentação para acolhimento dos outros itens, pois, nota-se da análise dos autos que através de Portaria nº 217/12 (fls. 13), o Diretor Técnico constituiu comissão disciplinar para apurar os fatos narrados na comunicação de Evento nº 206/12 contra o sentenciado, a qual emitiu seu relatório às fls. 55/62.

De mais a mais, ao que se infere, houve acompanhamento da oitiva do sentenciado, bem como da prova por ,Defensor dativo, inclusive, com apresentação de Defesa ao final do expediente.

Daí porque descabida, s.m.j., a sobrevalorização do princípio da ampla defesa, pretendido pelo.nobre causídico, pena de se transformar um mero procedimento - administrativo em procedimento judicial!

A seguir nessa trilha, dentro em breve, sustentar-se-á que o juiz deverá colher os depoimentos das testemunhas, valorar ao final, a conduta; tudo em sede de simples procedimento administrativo!

As esferas de poder e, portanto, o procedimento, por evidente, são diversos e não há por que confundi-los.

Desse ' modo, respeitado entendimento em contrário, ao juízo cabe analisar, na espécie, se houve colheita de prova e se houve manifestação da defesa, algo, insista-se, verificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver, ademais, que, ressalvada a hipótese de apreciação jurídica dos fatos, o ingresso do juízo na seara administrativa (fática) deve ter guarida, em princípio, apenas na hipótese de decisão teratológica, o que não se verifica.

Hígido, pois, o procedimento administrativo, com infringência, pelo sentenciado, do art. 50, inc. I, da LEP.

Quanto ao lapso prescricional, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, aplicando de forma analógica o art. 109, inciso VI, do Código Penal (menor lapso prescricional), sempre entenderam que a falta grave prescreveria em 02 anos.

Todavia, a redação do art. 109, VI, foi alterada em 05.05.2010, com a promulgação da Lei n°. 12.234/2010. Doravante, o menor lapso prescricional é de 03 anos.

Assim, seguindo o mesmo raciocínio já consagrado na doutrina e jurisprudência, tem-se que a falta grave praticada pelo sentenciado não prescreveu, pois não transcorreu lapso superior a 03 anos, contados de sua ocorrência (27/04/2012)." (e-STJ, fls. 25-27.)

Como se vê, não há como acolher a tese alegada pelo paciente, uma vez que o entendimento firmado nas instâncias ordinárias encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte superior.

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não há falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o paciente foi devidamente acompanhado de defesa técnica durante o procedimento disciplinar, com apresentação de alegações finais e posterior interposição de agravo em execução, que parcialmente provido, para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão de livramento condicional e comutação de penas.

Desse modo, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0230281-5

HC 303.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 738063

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA PRADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.